

LEI Nº 6.872, DE 28 DE JUNHO DE 2006*

Dispõe sobre a reestruturação da carreira de Consultor Jurídico do Estado no âmbito da administração direta do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CARREIRA DE CONSULTOR JURÍDICO DO ESTADO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A carreira de Consultor Jurídico do Estado, de que trata a Lei nº 5.847, de 20 de junho de 1994, composta de cargos efetivos de igual denominação, com lotação nos órgãos da administração direta do Poder Executivo, fica estruturada na forma prevista nesta Lei.

§ 1º Os integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado são vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado e administrativamente aos órgãos da administração direta do Poder Executivo.

§ 2º O exercício do cargo de Consultor Jurídico do Estado é privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, nos termos dos arts. 1º, inciso II e 3º, § 1º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º À carreira de Consultor Jurídico do Estado, de que trata esta Lei, fica vedada a representação judicial e extrajudicial do Estado.

Parágrafo único. Os pareceres emitidos pelos Consultores Jurídicos do Estado deverão ser aprovados e homologados pelo titular dos órgãos nos quais estejam lotados.

Seção II

Da Estruturação da Carreira

Art. 3º A estrutura da carreira de Consultor Jurídico do Estado é integrada por 3 (três) classes denominadas de CJE-I, CJE-II e CJE-III, com o interstício entre elas de 5% (cinco por cento), cujos vencimento-base e quantidade de cargos por classe estão consubstanciados na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Seção III

Das Atribuições da Carreira

Art. 4º Compete aos ocupantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado as seguintes atribuições:

I - auxiliar a Procuradoria-Geral do Estado fornecendo informações nos processos judiciais e administrativos no âmbito da administração, quando a autoridade coatora for integrante da administração direta do Estado;

II - elaborar atos administrativos;

III - emitir parecer jurídico no âmbito dos órgãos da administração direta, a respeito das seguintes matérias, dentre outras:

a) licitações e contratos;

b) sindicâncias e processos administrativos disciplinares, bem como os demais procedimentos destes decorrentes;

c) processos para apuração de execução e/ou inexecução de contratos mantidos com o órgão no qual esteja lotado;

d) processos que versem sobre direitos e deveres dos servidores públicos;

e) processos versando sobre relações de consumo, questões ambientais e de patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico; e

f) processos que versem sobre tomada de contas especiais e de prestações de contas;

IV - analisar processos de expediente, outorga, controle e sumários;

V - elaborar contratos administrativos e eventuais prorrogações, assim como as rescisões;

VI - minutar atos normativos de interesse do órgão onde esteja lotado; e

VII - desempenhar outras atividades que sejam inerentes à missão e às funções do órgão no qual esteja lotado.

Seção IV

Do Provimento na Carreira

Art. 5º O concurso público para ingresso na carreira de Consultor Jurídico do Estado, classe CJE-I, será constituído de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, obedecidas as normas básicas desta Lei, do edital do concurso e a ordem de classificação.

§ 1º São requisitos para ingresso na carreira de que trata este artigo:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - estar quite com as obrigações eleitorais e militares, se do sexo masculino;

III - estar em pleno exercício dos direitos políticos;

IV - gozar de saúde física e mental, atestada por junta médica oficial do Estado;

V - não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou

não ter sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público;

VI - estar regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e não ter sofrido sanção impeditiva do exercício da função de advogado; e

VII - declarar concordância com todos os termos do edital do concurso.

§ 2º O concurso público para preenchimento de vagas nos órgãos estaduais avaliará os conhecimentos gerais do candidato nas áreas do direito público e do direito privado, na forma prevista em edital.

§ 3º O concurso para ingresso na carreira de Consultor Jurídico do Estado será realizado em 3 (três) fases sucessivas, sendo as duas primeiras de caráter eliminatório e a última, de títulos, de caráter classificatório, consistindo em:

I - 1ª fase: prova escrita, constando de questões objetivas de múltipla escolha;

II - 2ª fase: prova escrita, com questões de natureza dissertativa e/ou discursiva e prática, para os candidatos aprovados na primeira fase;

III - 3ª fase: prova de títulos.

Seção V Da Lotação

Art. 6º Os integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado serão lotados nas respectivas unidades administrativas dos órgãos aos quais estejam vinculados, de acordo com suas demandas e necessidades.

Seção VI Da Promoção na Carreira

Art. 7º A promoção é o acesso do Consultor Jurídico do Estado à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar na carreira, na forma desta Lei.

§ 1º A promoção realizar-se-á com base nos fatores de eficiência, produtividade, título de pós-graduação obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação e de cursos de atualização profissional promovidos pela Escola de Governo do Estado do Pará.

§ 2º O somatório de pontos dos fatores do sistema de promoção de que trata o parágrafo anterior terá o total máximo de 100 (cem) pontos, com a participação de cada um dos fatores da seguinte forma:

I - produtividade: 40 (quarenta) pontos;

II - eficiência: 30 (trinta) pontos; e

III - título de pós-graduação e de cursos de atualização profissional: 30 (trinta) pontos.

§ 3º Para efeito do fator título de pós-graduação e de cursos de atualização profissional,

considerar-se-á:

I - certificado de curso de atualização profissional voltado para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, promovido pela Escola de Governo do Estado do Pará: de até 2 (dois) pontos, na forma e limites definidos em regulamento do Poder Executivo;

II - título de especialista voltado para a área de atuação e/ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5 (cinco) pontos;

III - título de mestre voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 10 (dez) pontos; e

IV - título de doutor voltado para a área de atuação ou de interesse do serviço público, com certificado expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação: 13 (treze) pontos.

§ 4º O mesmo título de pós-graduação ou certificado de curso de atualização profissional não poderá ser utilizado para mais de uma promoção.

§ 5º Quando expedido por instituição estrangeira, o título de pós-graduação deve ser reconhecido de acordo com as normas do Ministério da Educação.

§ 6º A promoção para as classes da carreira pressupõe o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe inicial e de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na classe CJE-II.

§ 7º Em caso de empate na pontuação referida neste artigo, observar-se-á para promoção os seguintes critérios:

I - mais idoso, nos termos previstos no Estatuto do Idoso;

II - maior tempo na classe anterior;

III - maior tempo na carreira de Consultor Jurídico do Estado;

IV - maior tempo de serviço público estadual; e

V - maior número de filhos.

§ 8º A promoção de que este artigo será regulamentada por ato do Poder Executivo.

§ 9º A Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD, uma vez a cada ano, estabelecerá as condições e procedimentos para promoção dos integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado, observada a disponibilidade de vagas em cada classe.

CAPÍTULO II DA REMUNERAÇÃO

Art. 8º A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado é constituída das parcelas de vencimento-base, na forma do Anexo I desta Lei, Gratificação de Escolaridade, Gratificação de Dedicção Exclusiva e de outras vantagens asseguradas por lei.

§ 1º A base de cálculo das gratificações de que trata o “caput” constitui-se de:

I - Gratificação de Escolaridade, no percentual de 80% (oitenta por cento), calculada sobre o vencimento-base; e

II – Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), calculada sobre o vencimento-base, nos termos do § 4º, do art. 8º, da Lei nº 6.872, de 28 de junho de 2006.

* O § 1º deste art. 8º teve sua redação alterada pela Lei nº 7.439, de 02 de julho de 2010, publicada no DOE Nº 31.700, de 02/07/2010 – CADERNO SUPLEMENTO 2.

* A redação anterior continha o seguinte teor:

II – Gratificação de Dedicção Exclusiva, no percentual de 70% (setenta por cento), calculada sobre o vencimento-base,

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se como regime de dedicação exclusiva (RDE) o exercício de atividades profissionais prestadas exclusivamente à Administração Pública Estadual.

§ 3º Exclui-se do disposto no parágrafo anterior o exercício da função de magistério, quando o horário de trabalho não coincidir com o do regime de dedicação exclusiva.

§ 4º Os consultores jurídicos, no exercício da função, poderão optar, a qualquer tempo, pelo regime de dedicação exclusiva, ficando vedado, neste caso, o exercício de advocacia privada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º A localização dos atuais ocupantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado far-se-á dos níveis I e II em que se encontram para as classes CJE-I e CJE-II desta Lei, respectivamente.

Art. 10. O pagamento da diferença do vencimento-base atual dos níveis I e II do cargo de Consultor Jurídico para os valores constantes no Anexo I desta Lei será efetivado em três etapas, sendo a primeira e a segunda, respectivamente, nos meses de junho e dezembro de 2006, correspondente, cada uma, a 25% (vinte e cinco por cento) da diferença apurada, e a terceira em janeiro de 2007, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da referenciada diferença, quando será integralizado o valor do vencimento previsto no Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. A concessão da Gratificação de Dedicção Exclusiva, de que trata o art. 8º, § 1º, inciso II, desta Lei, será efetuada em duas etapas, sendo 35% (trinta e cinco por cento) em janeiro de 2007 e 35% (trinta e cinco por cento) em janeiro de 2008, quando passará a integralizar o percentual de 70% (setenta por cento).

Art. 11. Aplicam-se aos integrantes da carreira de Consultor Jurídico do Estado, além das disposições desta Lei, todos os direitos, vantagens, deveres e proibições previstos na Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta da dotação prevista no Orçamento Fiscal e de Seguridade Social e observarão os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e a capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Parágrafo único. O Poder Executivo consignará nos orçamentos de 2007 e 2008 dotações suficientes para atender as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 13. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, e em especial as da Lei nº 5.847, de 20 de junho de 1994.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros retroagindo a partir de 1º de junho de 2006.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2006.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I
ESPECIFICAÇÕES DA CARREIRA DE CONSULTOR
JURÍDICO DO ESTADO

CARGO	CLASSE	QUANTIDADE POR CLASSE	VENCIMENTO-BASE
Consultor Jurídico do Estado	CJE-I	87	R\$ 2.534,74
	CJE-II	72	R\$ 2.661,47
	CJE-III	37	R\$ 2.794,55

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO
DO ESTADO POR ÓRGÃO

DENOMINAÇÃO DO ÓRGÃO	DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR CLASSE		
	CJE-I	CJE-II	CJE-III
Auditoria-Geral do Estado - AGE	01	01	01
Defensoria Pública do Estado - DPE	01	03	01
Polícia Civil do Estado - PC	02	01	01
Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD	15	14	10
Secretaria Executiva de Estado de Trabalho e Promoção Social - SETEPS	01	09	02
Secretaria Executiva de Estado de Saúde Pública -	07	05	03

SESPA			
Secretaria Executiva de Estado de Obras Públicas - SEOP	04	02	01
Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA	02	05	03
Secretaria Executiva de Estado de Educação - SEDUC	10	02	01
Secretaria Executiva de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM	03	02	01
Secretaria Executiva de Estado de Justiça - SEJU	22	07	02
Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI	03	04	02
Secretaria Executiva de Estado de Segurança Pública - SEGUP	02	01	01
Secretaria Executiva de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional - SEDURB	01	01	01
Secretaria Executiva de Estado de Indústria, Comércio e Mineração - SEICOM	03	01	01
Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEPOF	02	01	01
Secretaria Executiva de Estado de Transportes - SETRAN	03	03	01
Governadoria do Estado	01	01	01
Vice-Governadoria do Estado	01	01	01
Consultoria-Geral do Estado - CGE	01	01	01
Secretaria Executiva de Estado de Cultura - SECULT	02	07	03

DOE nº 30.713 de 29/06/2006

***Alterada pela Lei nº 7.439 de 02/07/2010, publicada no DOE nº 31.700 de 02/07/2010. Suplemento 2.**